



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº. 0029630-48.2013.8.19.00000

Embargante: Banco do Brasil S A

Embargado: Bayeux Comércio Internacional e Consultoria Empresarial Ltda

Relator: Des. Odete Knaack de Souza

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, V, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO AO MÉRITO DO JULGADO. "MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVE-SE OBSERVAR OS LINDES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É O MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA". CONSTATADA OMISSÃO NO QUE TANGE AOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. OMISSÃO QUE SE SUPRE. VALOR ARBITRADO DE FORMA EXCESSIVA. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 20, §4º, DO CPC. NECESSÁRIA REDUÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 0029630-48.2013.8.19.0000 em que é Embargante BANCO DO BRASIL S A e Embargado BAYEUX COMERCIO INTERNACIONAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ACORDAM

Os Desembargadores que compõem o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº. 0029630-48.2013.8.19.00000

FLS.2

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil em face do acórdão de fls. 738/747 que julgou improcedente o pedido da ação rescisória, condenando-se o autor, ora embargante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

No recurso de fls. 750/760, o embargante alegou, em preliminar, ocorrência de *error in procedendo*, afirmando que não foram julgados os embargos de declaração opostos a fls. 861/871. Sustenta que houve omissão no julgado quanto à violação ao artigo 6º, do CPC e aplicação das Súmulas nº 7 e 83 do STJ, bem como ausência de manifestação sobre o cumprimento da maior parte do acórdão que se pretende rescindir. Sustenta, ainda, omissão quanto aos honorários advocatícios, fixados no valor de 10% sobre o valor da causa, correspondentes a R\$ 4.382.141,17 (quatro milhões trezentos e oitenta e dois mil cento e quarenta e um reais e dezessete centavos). Entende que a quantia está elevada, representando violação ao artigo 20, §4º, do CPC.

Resposta do Embargado a fls. 768/783

Manifestação do Ministério Público a fls. 788/797, oficiando pelo acolhimento parcial dos embargos apenas para suprir a omissão quanto aos critérios de arbitramento da verba honorária sucumbencial.

É o relatório.

Após a análise de todo extenso processo, confrontando os fundamentos do acórdão embargado com os argumentos expostos pelo embargante, chega-se à conclusão de que as questões apresentadas, quanto ao mérito, foram enfrentadas e não se vislumbram as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

O argumento de que houve *error in procedendo* não merece acolhida. Embora não tenha sido expressamente mencionado no acórdão embargado, a apreciação do mérito já se sobrepõe ao questionamento quanto à tutela antecipada.

O que o embargante pretende é rediscutir as questões já apreciadas e julgadas, não havendo omissão, contradição ou obscuridade para alterar o julgado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº. 0029630-48.2013.8.19.00000

FLS.3

Não se olvide que as funções dos declaratórios são, apenas, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo.

Nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, deve-se observar os línides traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é o meio hábil ao reexame da causa", (nota2b, art. 535 do CPC Theotonio Negrão, 32ª edição).

Finalmente, é importante ter em conta o que decidiu a Terceira Turma do STJ, julgando o REsp 199.578/MG, no que diz respeito à fundamentação do acórdão embargado:

"Os declaratórios não têm o condão de impor ao Tribunal a ampliação da fundamentação do acórdão quando adequada e suficiente para o julgamento da lide" (in DJU 04.10.99, pág. 57)

No entanto, tem razão o recorrente no que tange à condenação em honorários advocatícios.

Com efeito, não há qualquer justificativa no julgado para o arbitramento da verba honorária, ocorrendo em omissão, a qual passa a ser suprida.

O autor, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, pretendeu rescindir o acórdão da E. 17ª Câmara Cível proferido nos autos da Apelação Cível nº 0171722-03.2000.8.19.0001, ao argumento de que foram violados literais dispositivos de lei.

Assim está a conclusão do acórdão (fls. 745/747):

"Indiscutível o propósito da parte do Banco do Brasil, Autor, rediscutir a prova, corrigir possível injustiça na decisão que, no



Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº. 0029630-48.2013.8.19.00000

FLS.4

entanto, vimos, resta incabível nos angustos limites da ação rescisória, sendo oportuno relembrar o vetusto entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "(...). "A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.220.197/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 8/10/2013, DJe 18/10/2013). (...). Longe de apontar literal violação a disposição de lei (art. 584, inciso V, do CPC), a pretensão do autor é reabrir, pela via excepcional escolhida, o debate sobre a proporcionalidade da sanção aplicada por ato incompatível com a função de policial militar exercida, o que não é compatível com via da ação rescisória, pois tal não é cabível para o fim de correção de supostas injustiças quanto aos fatos da causa. Súmula 83/STJ. (...)" - AgRg no AREsp 482.643/SP, relator o insigne Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma em 22/04/2014, DJe de 29/04/2014.

Meu voto é no sentido de que se julgue improcedente o pedido, condenando-se o Autor ao pagamento das custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, revertendo-se em favor da Ré o quantum depositado – art. 494, in fine, do Código de Processo Civil."

O autor atribuiu à ação rescisória o valor de R\$ 43.821.411, 70 (quarenta e três milhões, oitocentos e vinte e um mil e quatrocentos e onze reais e setenta centavos). Saiu-se vencido, motivo pelo qual foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, que foram fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ou seja, R\$ 4.382.141,17 (quatro milhões, trezentos e oitenta e dois mil e cento e quarenta e um reais e dezessete centavos).

O artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixa a porcentagem entre 10% e 20% para o pagamento de honorários advocatícios nos casos em que houver condenação. Essa é a previsão legal.

O arbitramento da verba honorária em face do valor da causa não está amparado em lei. É comumente aplicado pelos magistrados, mas não há previsão normativa.

Observa-se que a remissão contida no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo julgador para a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº. 0029630-48.2013.8.19.00000

FLS.5

fixação dos honorários advocatícios nas causas em que não houver condenação, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º do mesmo artigo, e não aos limites percentuais contidos nesse parágrafo.

Nas hipóteses do artigo 20, § 4º, do CPC, o arbitramento da verba honorária deve ser fixado pela "apreciação equitativa" do juiz.

Assim, quando não há condenação, os honorários advocatícios devem ser estimados de modo a remunerar, com a devida consideração, o trabalho profissional especializado e, também, respeitar a complexidade da matéria.

Deve ser observado pelo magistrado um valor que não seja irrisório e também que não seja excessivo, a ponto de privilegiar o enriquecimento sem causa.

Na hipótese dos autos, o valor estabelecido no julgado demonstra-se exorbitante e desarrazoado em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, da complexidade da causa e do tempo de duração da demanda.

De acordo com a análise do que consta nos autos, com as peculiaridades fáticas da demanda, constata-se que a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como sugeriu o Ministério Público (fls. 796), é suficiente para compensar o trabalho dos advogados da ré, embargada.

Dessa forma, incorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo do embargante quanto ao mérito do acórdão, limitando-se, apenas a alteração do julgado no que tange aos honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra.

Por tais motivos, dá-se parcial provimento ao recurso, para suprir a omissão apontada, minorando a verba honorária para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2015.

Desembargadora ODETE KNAACK DE SOUZA
Relatora